

687, 40.00.000  
do 059h.

①  
RM



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
MAURO FREITAS - PSDB

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELÉM**

Altera o artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Belém, tornando obrigatória a execução do programa orçamentário que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, promulga e publica a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Belém:

**Art. 1º.** O art. 106 da LOMB passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 com as seguintes redações:

**“Art. 106.**

**§9º.** As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão:

**I** – aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto; e

**II** – divulgadas em audiências públicas tanto pelo Poder Executivo como Legislativo.

**§10.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação incluída em lei orçamentária por emendas individuais, no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde em montante correspondente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida

**§11.** No caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no §10 deste artigo, deverá obrigatoriamente informar ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público e publicará as justificativas do impedimento.

**§12.** A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
MAURO FREITAS - PSDB

§13. Para fins do dispositivo no §10 deste artigo, a execução da programação será demonstrada em relatório anexo ao orçamento.

§14. Considera-se obrigatória, nos termos desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a transferência da União a Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução da programação prevista no §10 deste artigo.

§15. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, I e § 10, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais." (AC)

Art. 2º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_.

*Mauro Freitas*  
MAURO FREITAS  
Vereador PSDB

*J. N. A. P.*  
MDB

*Mauro Freitas*  
MDB

*Mauro Freitas*  
BEM

*[Signature]*  
RTO

*Gianna Ralucce*  
R.K.

*[Signature]*  
PSA

*[Signature]*  
PSDB

*[Signature]*  
PSP

*[Signature]*  
P.V.  
ACIDENTE.

*Mazari Lima*  
Eldon Sotb

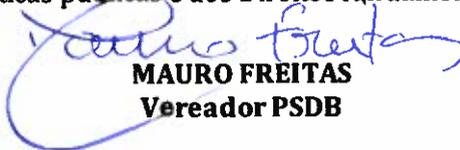
12  
RM



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
**MAURO FREITAS - PSDB**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa visa em primeiro plano assegurar a simetria da Lei orgânica do município de Belém com a Constituição Federal de 1988, sobretudo nos dispositivos em relação as finanças públicas. Em segundo plano busca garantir a legitimação da democracia representativa assegurando que por via das emendas parlamentares individuais atendam os anseios de diversos segmentos, bairros, e comunidades representados no parlamento o que no geral trará isonomia ao atendimento a municipalidade, priorizando os recursos na área da saúde como a mais sensível das políticas públicas e dos Direitos fundamentais.

  
**MAURO FREITAS**  
**Vereador PSDB**

